



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## **DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PROJETO DE LEI Nº 1.881/2016

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

### **PARECER CONJUNTO Nº 062/2016 – CJR e Nº 042/2016 - CFO**

Trata-se de propositura que altera o valor mensal pago a título de auxílio-alimentação aos servidores do Poder Executivo previsto na Lei nº 2.009, de 06 de julho de 2009.

A Lei Orgânica do Município, ao dispor sobre o Processo Legislativo expressa que:

*“ Art. 40º. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I - Emendas à Lei Orgânica;*

*II - Leis Complementares;*

*III - Leis Ordinárias;*

*IV - Decretos Legislativos;*

*V – Resoluções*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;*

*b) do Prefeito;*

*c) da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município;*

*d) da Comissão Executiva da Câmara Municipal.*

Por sua vez o art. 41, §1º, da L.O.M.A preceitua que:

*“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;”*

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem encaminhada pelo ofício nº 116/2016, que a alteração se faz necessária pois desde o mês de março do ano de 2012 não ocorre reposição inflacionaria. O valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corresponde a reposição inflacionaria do mês de março de 2012, ao mês de junho de 2016.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 1.881/2016

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, todos os projetos que visam aumentar as despesas é preciso estar acompanhado do relatório de Impacto Orçamentário, *in verbis*:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4ºA comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.”*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

---

## **DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PL 1.881/2016

Portanto, conforme consta o Projeto está devidamente acompanhado do Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro, bem como da Declaração do Ordenador da Despesa, atendendo os requisitos.

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 1.881/2016.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2016.

**Ver. Josué de Oliveira Kersten**  
Relator - CJR  
Relator - CFO

**Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira**  
Membro - CJR  
Presidente - CFO

**Alex Luiz Nogueira**  
Presidente - CJR  
Membro - CFO